

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO – RS

OBJETO: Implantação de sistema de iluminação pública no trecho urbano da BR-285.

A empresa Girardelo Engenharia e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 94.621.125/0001-82, sediado na Rua Irineu Ferlin, 877, Sala 01, Centro, Marau – RS, CEP: 99150-000, telefone (54) 3342-1682, e-mail eletrogirafinanceiro@hotmail.com, neste ato representado pelo Sr. Flávio Girardelo, portador da cédula de identidade RG 3023713203, inscrito no CPF sob o nº 502.055.010-87, vem, respeitosamente, pelo presente instrumento, com fundamento no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, a previsão expressa do 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (Três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada, julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colacionam-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005

Primeira Câmara Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005

Plenário Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005

Plenário Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005

Plenário Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser desta a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios brasileiros da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, visando proporcionar um tratamento mais isonômico, permitindo que mais empresas que possuem prerrogativas para execução dos serviços solicitados pelo instrumento convocatório, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos cometidos pela Administração extrapolando os dispositivos na Lei 14.133/2021.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços, objeto da presente licitação, pretendendo participar do Edital, identificou que o certame está restringindo a competitividade no certame com base nas informações a seguir.

O Município de Passo Fundo promove a Concorrência Eletrônica nº 17/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação de sistema de iluminação pública no trecho urbano da BR-285, contemplando o fornecimento de materiais e mão de obra.

Conforme item 1.1.1 do Edital, o empreendimento prevê a instalação de 190 luminárias LED em 141 postes metálicos colapsíveis de 10 metros de altura útil, distribuídos ao longo da rodovia.

Ao analisar a documentação técnica e a planilha orçamentária que compõe o orçamento estimativo da contratação, constatou-se grave inconsistência na composição do preço referencial do poste, correspondente ao fornecimento e instalação de poste cônico colapsível para iluminação pública.

A documentação disponibilizada pela Administração indica que referido valor foi obtido por intermédio de cotação junto ao fabricante FORNINI. Ocorre que, ao contatar diretamente o referido fabricante com o objetivo de obter cotação para o produto especificado no edital — poste cônico colapsível de 10 metros de altura útil, com conformidade com as NBR 14.744 e NBR 6.323, galvanização a fogo e garantia mínima de 10 anos —, a Impugnante foi informada de que a FORNINI não possui este produto homologado em seu portfólio atual, havendo apenas perspectiva futura de homologação, sem prazo definido.

Em outras palavras, o item mais relevante da licitação foi precificado com base em cotação de produto inexistente no mercado, visto que o único fabricante consultado não comercializa, na atualidade, o poste com as características técnicas exigidas pelo edital.

3. DO DIREITO

No que se refere às especificações supracitadas, estas afrontam diretamente o princípio da eficiência, no qual a Administração Pública deve sempre buscar o maior rendimento no âmbito da organização pública, afrontam também o princípio da igualdade, da competitividade, e da razoabilidade, conforme estabelece o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade,** da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto também não descreve a necessidade das especificações do Item 8 do Termo de Referência.

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Tal compatibilidade não pode ser presumida — ela deve ser demonstrada mediante pesquisa de preços idônea, transparente e composta por informações efetivamente representativas do mercado fornecedor do objeto pretendido.

A pesquisa de preços deve observar não apenas valores monetários, mas também a equivalência técnica real e a efetiva disponibilidade comercial do produto cotado. A cotação de produto em fase de futura homologação não representa referência de mercado válida para fins de formação do preço estimativo, pois não reflete valor praticável no momento da contratação.

No presente caso, a Administração exige objeto altamente especializado, composto por:

- Poste cônico colapsível;
- Altura livre de 10 metros;
- Conformidade com a NBR 14.744 e NBR 6.323;

- Sistema flangeado com reforço estrutural de base;
- Galvanização a fogo conforme NBR 6323, espessura mínima de 180 µm;
- Garantia mínima de 10 anos;
- Fornecimento e instalação completos.

A pesquisa de preços somente será válida se realizada com fabricantes ou fornecedores que efetivamente comercializem o produto já homologado e disponível, em todas as suas características técnicas

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a pesquisa de mercado deve refletir a realidade econômica do objeto licitado, com base em preços efetivamente praticáveis e disponíveis no mercado.

No presente caso, o item mais relevante da contratação — representando quase metade do valor global — foi precificado com base em cotação de fabricante que, quando consultado por esta Impugnante, confirmou **não possuir o produto homologado**. Tal circunstância torna a pesquisa de preços inidônea para os fins do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, pois:

- a) o preço obtido não é compatível com o mercado real, pois derivado de produto inexistente no portfólio do fabricante;
- b) o produto cotado não está disponível para fornecimento imediato, tornando o orçamento estimativo fictício;
- c) não há possibilidade de verificação da compatibilidade técnica, dado que o produto não está homologado;
- d) eventuais custos de certificação, transporte, galvanização especial e garantia não foram adequadamente considerados.

A fragilidade da pesquisa é agravada pelo fato de o item representar aproximadamente metade do valor global da contratação. Eventual erro na formação desse preço compromete integralmente a validade econômica do certame.

A manutenção de preço referencial baseado em produto não disponível no mercado produz dois efeitos igualmente nocivos à licitação.

De um lado, empresas tecnicamente qualificadas deixam de participar do certame ao constatar que não é possível orçar o item com base em fornecedores que efetivamente comercializem o produto especificado, ou ao verificar que o orçamento estimativo não comporta os custos reais de fornecimento de produtos homologados.

De outro, cria-se ambiente propício para apresentação de propostas inexequíveis, que posteriormente podem resultar em descumprimento contratual, atrasos na execução, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, redução da qualidade dos materiais empregados e até rescisão contratual. Tais consequências contrariam os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. DOS PEDIDOS

- Diante do exposto, requer:
- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a suspensão cautelar da Concorrência Eletrônica nº 17/2026 até análise e decisão sobre a matéria suscitada;
- c) a apresentação da memória de cálculo e dos documentos que deram origem à cotação do fabricante FORNINI utilizada para formação do preço referencial do item
- d) a comprovação de que o fabricante FORNINI efetivamente fabrica, possui homologação vigente e comercializa poste cônico colapsível com todas as características técnicas exigidas no edital;
- e) a realização de nova pesquisa de preços junto a fabricantes especializados, com produtos efetivamente disponíveis no mercado, aptos a refletir a realidade do mercado;
- f) a revisão do valor estimado do item 1.5.2 e dos demais reflexos decorrentes da alteração do orçamento;
- g) a republicação do edital e reabertura dos prazos legais, caso haja alteração dos valores referenciais ou das condições de formulação das propostas.

Marau-RS, 08 de junho de 2026.

Flávio Girardelo
Responsável Técnico
CREA/RS 069.118

Empresário

